



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE**  
*Estado de Minas Gerais*  
**Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.**  
**CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124**

**DECRETO n.º 485, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

*“RECUSA O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 461, DE 31 DE AGOSTO DE 2022, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

AROLDO MIRANDA DA SILVA, Prefeito Municipal de Capitão Andrade/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, etc...

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou, com vetos parciais, a Lei Municipal n.º 459, de 14 de julho de 2022 que “dispõe sobre autorização de viagem e concessão de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”, oriunda do Projeto de Lei Ordinária n.º 512/2022, de sua autoria, por vislumbrar na redação das emendas supressivas 01 e 02/2022, modificativas 02, 03 e 04/2022, todas de autoria de membros do Poder Legislativo, padecem de latentes vícios de inconstitucionalidade por invadirem de modo teratológico **ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO**, que consiste na autorização de viagem e concessão de diárias aos seus agentes;

CONSIDERANDO que o art. 61, § 1º, II, "b", e "c", da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, e outros;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal, **ao invés de promulgar apenas parte antes vetada incluindo-as o bojo da Lei Municipal 459, de 14 de julho de 2022**, ou seja, suprimindo o § 5.º do art. 2.º e o parágrafo único do art. 4.º, modificando a redação do § 4.º do art. 2.º e do inciso I, do § 4.º do art. 6.º, e a Tabela constante do *caput* do art. 4.º, **resolveu promulgar um novo diploma, isto é, a Lei Municipal nº 461, de 31 de agosto de 2022**, que também “dispõe sobre autorização de viagem e concessão de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”,

CONSIDERANDO que além do erro crasso constatado, é sabido que **emendas parlamentares que versem sobre matérias essencialmente correlacionadas com o regime jurídico dos servidores municipais que acarretem elevação de despesas públicas, sem previsão orçamentária e desprovido do impacto orçamentário e financeiro, configuram ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016);

CONSIDERANDO que há clara ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, diante de tais evidências, que a Lei Municipal nº 461, de 31 de agosto de 2022, promulgada pela Mesa Diretora do Legislativo local, que “dispõe sobre autorização de viagem e concessão de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”, possui flagrantes vícios formais e materiais de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou no bojo da ADI – MC 221/DF o entendimento de que o Poder Executivo, por sua Chefia, pode determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 23.121/92/GO fixou o entendimento que o Poder Executivo, por meio de sua Chefia, **deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional**;

CONSIDERANDO que Alexandre de Moraes entende que (2004, p.601): “O Poder Executivo, assim como os demais poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE**  
*Estado de Minas Gerais*  
**Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.**  
**CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124**

*flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo judiciário”;*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não está autorizado e, muito menos, obrigado a “lavar as mãos” diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Lei Maior.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que **“1. É dado ao Prefeito Municipal a prerrogativa de descumprir a norma que considere inconstitucional, desde que de forma motivada e com a ampla publicidade do ato, face à exigência contida no artigo 78, da Carta Magna, a qual se estende ao Chefe do Executivo no âmbito municipal.”** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0019.13.001043-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 10/11/2014)”

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica recusado o cumprimento integral da Lei Municipal nº 461, de 31 de agosto de 2022, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade formal e material e desobediência aos ditames da Lei Orgânica Municipal, bem como por afrontar de modo teratológico dispositivos das Constituições Federal e Estadual, devendo os órgãos da Administração Pública Municipal se abster de aplicá-la, em especial no tocante ao § 4.º do art. 2.º, ao inciso I do § 4.º, do art. 6.º, à tabela constante do caput do art. 4.º e § 7.º do art. 2.º e § 3.º do art. 3.º

**Art. 2.º** - Determino que a Procuradoria-Geral do Município – PGM ingresse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, com a competente ADI suscitando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 461, de 31 de agosto de 2022.

**Art. 3.º** - Tendo em vista que as emendas parlamentares inconstitucionais à Tabela de Valores das Diárias inviabilizaram sua utilização, até que o Órgão Especial do TJMG se manifeste sobre uma possível suspensão da Lei, deverá ser utilizado o Decreto Municipal n.º 032, de 02.01.2013.

**Art. 4.º** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Este Decreto deverá ser amplamente divulgado, inclusive com publicação no Diário Oficial do Município (Diário Eletrônico da AMM), no site da Prefeitura e mediante envio de cópia ao Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Capitão Andrade/MG, 14 de setembro de 2022.

**AROLDO MIRANDA DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que nos termos da Lei Orgânica Municipal, o presente ato administrativo foi publicado nesta data mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e ali permanecerá pelo prazo legal.

Capitão Andrade-MG, 14 de setembro de 2022.

**PÂMELA JULIANA DE SOUZA MEDEIROS**  
SEC. ADM E FAZENDA